

AGOSTO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1877 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

REFORMA TRIBUTÁRIA - FASE I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS - CBS - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: AD10370](#)

SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA ME Nº 294/2020) ----- [REF.: AD10376](#)

ATOS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - SUSPENSÃO DE PRAZO. (PORTARIA RFB Nº 4.105/2020) ----- [REF.: AD10369](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MEDIDAS RELACIONADAS AO ATO DE COBRANÇA - PRORROGAÇÃO PARA 31.08.2020. (PORTARIA PGFN Nº 18.176/2020) ----- [REF.: AD10368](#)

RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF - CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.970/2020) ----- [REF.: AD10374](#)

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO - DDA - SERVIÇOS SOLICITADOS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 4/2020) ----- [REF.: AD10371](#)

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO - DDA - AUTENTICAÇÃO POR CERTIFICADO DIGITAL - CÓDIGO DE ACESSO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 5/2020) ----- [REF.: AD10373](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGOS DE POSTURAS - ENGENHOS DE PUBLICIDADES - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.246/2020) ----- [REF.: AD10372](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.406/2020) ----- [REF.: AD10375](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- TRANSPORTE AÉREO DE CARGA OU PASSAGEIRO - CONTRATO DE INTERCÂMBIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA ----- [REF.: AD10367](#)

- REGIMES ADUANEIROS - ZONA FRANCA DE MANAUS - INTERNAÇÃO - INSUMOS IMPORTADOS - SOCIEDADES COLIGADAS ----- [REF.: AD10377](#)

#AD10370#

[VOLTAR](#)

REFORMA TRIBUTÁRIA - FASE I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS - CBS - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1.1. O que é a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS?

Resp. - A Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) é um tributo que está sendo proposto pelo governo federal para substituir cinco tributos federais existentes atualmente. Portanto, não se trata de um tributo a mais, mas de uma consolidação de cinco tributos em um só. A CBS incide sobre operações de venda de bens e prestação de serviços no mercado interno e sobre a operação de importação de bens e serviços.

1.2 - Quais tributos a CBS vai substituir?

- Resp. - a) Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita;
b) Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários;
c) Cofins;
d) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
e) Cofins-Importação.

1.3 - O que acontecerá com a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas governamentais?

A Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas governamentais, cobrada das pessoas jurídicas de direito público interno, continuará existindo e, portanto, não será substituída pela CBS.

A destinação da arrecadação permanecerá obedecendo ao disposto no art. 239 da Constituição Federal, sendo dividida entre: a) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono salarial anual (72% da arrecadação da contribuição); b) financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (28% da arrecadação da contribuição).

1.4 - Quais as principais diretrizes consideradas na estruturação da CBS?

Resp. - A CBS foi estruturada com base em modernos padrões internacionais de tributos sobre valor agregado, especialmente, aqueles propostos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Nesse contexto, as premissas fundamentais da CBS são:

- a) incidência ampla sobre o consumo (tributação das operações com todos bens e serviços, inclusive operações com ativos intangíveis e financeiros);
b) incidência em todas as etapas econômicas (a cobrança da CBS não se restringe a determinada etapa da cadeia econômica, como ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI));
c) crédito financeiro (todas as aquisições geram crédito), imediato (inclusive na aquisição de bens produtivos) e monetizado (todos os créditos são descontáveis, compensáveis com outros tributos e ressarcíveis);
d) alíquota uniforme, com pouquíssimas hipóteses de isenção, e tributação específica das instituições financeiras e afins;
e) transparência para o contribuinte mediante incidência por fora (cobrança sobre o preço do bem ou serviço, excluindo-se outros tributos e a própria CBS).

1.5 - Quais as vantagens da CBS em relação às contribuições substituídas por ela?

Resp. - A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação apresentam problemas jurídicos e econômicos relevantes, tais como:

- a) cumulatividade, tanto porque persiste existindo regime de apuração cumulativa quanto porque as hipóteses de apuração de créditos são limitadas no regime de apuração não cumulativa;
b) complexidade das regras de apuração das contribuições (exemplificativamente, o conceito de insumos para fins de creditamento gera discussões administrativas e judiciais desde a instituição do regime de apuração não cumulativa em 2002);
c) multiplicidade de regimes diferenciados de apuração, o que gera assimetria concorrencial e contencioso administrativo e judicial;
d) multiplicidade de benefícios fiscais objetivos e subjetivos (atualmente há mais de 100 dispositivos que criam lista muito maior de itens beneficiados com alíquota zero; há mais de 20 regimes especiais que, mediante habilitação perante a RFB, permitem aquisições com suspensão das contribuições);
e) falta de transparência para o contribuinte acerca do valor das contribuições incidentes sobre a operação, já que, além da cumulatividade inerente ao sistema, as contribuições incidem sobre outros tributos e sobre ela mesma.

A CBS foi elaborada exatamente em razão da necessidade de correção desses problemas e de introdução no ordenamento tributário brasileiro de um tributo com aplicação das regras mais relevantes dos tributos sobre valor agregado mais modernos.

As principais vantagens da CBS em relação às contribuições substituídas são: a) não cumulatividade plena ao longo das etapas econômicas; b) transparência para o contribuinte; c) neutralidade econômica do tributo; d) isonomia concorrencial entre as empresas; e) agilização do fluxo de caixa das empresas mediante devolução rápida dos créditos acumulados; f) segurança jurídica para os contribuintes, com redução drástica do contencioso; g) redução dos custos de cumprimento e administração da legislação; h) desoneração dos investimentos em bens produtivos; i) melhoria da competitividade internacional das empresas brasileiras, mediante desoneração das exportações de bens e serviços.

1.6 - Quais são as destinações da arrecadação da CBS?

Resp. - As destinações da arrecadação das contribuições substituídas pela CBS estão determinadas no art. 195 e 239 da Constituição Federal e foram mantidas, quais sejam:

a) seguridade social, que abrange ações relativas à saúde, à previdência e à assistência social (82,02% da arrecadação da CBS); b) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono salarial anual (12,95% da arrecadação da CBS); c) financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (5,03% da arrecadação da CBS).

1.7 - Como será a transição para início da vigência da CBS?

Resp. - A transição entre a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei que instituir a CBS e o início de sua vigência será rápida para que os benefícios esperados com sua instituição se concretizem o quanto antes.

A Lei da CBS entrará em vigor 6 meses após sua publicação.

Serão respeitadas as isenções referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins que tenham sido concedidas por prazo certo e de forma condicional, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional.

1.8 - Como funciona a cobrança da CBS?

Resp. - A CBS incide sobre todas as vendas de bens e serviços feitas por pessoas jurídicas nacionais e também sobre a importação.

A pessoa jurídica vendedora destaca na nota fiscal a contribuição incidente sobre a operação.

A pessoa jurídica adquirente pode se creditar de todo o valor da contribuição destacado na nota fiscal de aquisição.

O valor a recolher devido pela pessoa jurídica resulta da diferença entre a contribuição incidente sobre as vendas que efetuou e os créditos que apropriou em relação às aquisições que fez.

Dessa forma, cada pessoa jurídica somente paga a CBS sobre o valor que agrega aos bens ou serviços que comercializa.

1.9 - A sociedade brasileira será beneficiada pela instituição da CBS?

Resp. - A sociedade brasileira será beneficiada de diversas formas pela instituição da CBS.

Espera-se que a modernização do sistema tributário brasileiro, que é conhecidamente complexo e antiquado, gere dinamização da economia e, conseqüentemente, emprego e renda para os brasileiros.

Além disso, a CBS será transparente para o contribuinte, que saberá na nota fiscal exatamente quanto ela gera de carga tributária em cada bem ou serviço. Atualmente é muito difícil identificar a carga tributária gerada pelos tributos incidentes sobre bens e serviços.

1.10 - A economia brasileira será beneficiada pela instituição da CBS?

Resp. - Diversos estudos econômicos já demonstraram que as inadequações do sistema tributário brasileiro são alguns dos maiores entraves ao crescimento da economia brasileira.

A CBS segue os padrões mais modernos no mundo de tributos sobre valor agregado e, pelas virtudes desse tipo de tributo já reconhecidas internacionalmente, trará significativos ganhos de eficiência para a economia brasileira.

Mais ainda, espera-se que a introdução da CBS no sistema tributário brasileiro sirva como incentivo e passo inicial à reformulação de toda a tributação sobre consumo adotada no Brasil atualmente. Essa reformulação trará ganhos ainda maiores para a economia e para a sociedade brasileira.

1.11 - Como a CBS vai gerar transparência para a sociedade sobre o tributo pago?

Resp. - A CBS será cobrada de forma transparente para a sociedade brasileira.

O primeiro fator que contribuirá para a transparência da CBS para a sociedade é a forma de cálculo: a contribuição incidirá apenas sobre o valor do bem ou serviço, sem a inclusão de outros tributos na base de cálculo da contribuição.

Os tributos sobre consumo cobrados atualmente incluem em sua base de cálculo o valor de outros tributos sobre consumo (por exemplo, a Cofins incide sobre o valor do ICMS, e vice-versa) e também incluem o valor dos próprios tributos na sua base de cálculo (o chamado cálculo por dentro).

Um exemplo ilustra bem a diferença entre as duas formas de cálculo:

	Cálculo Atual (por dentro)	Cálculo da CBS (por fora)
A. Valor da Mercadoria	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
B. Alíquota 12%		12,00%
C. Valor Devido	R\$ 1.363,64	R\$ 1.200,00
C.1 Fórmula de Cálculo	$A*[B/(1-B)]$	$A*B$
D. Diferença		- R\$ 163,64
D.1 Redução Percentual		- 12,00%

O segundo fator que contribuirá para a transparência da CBS para a sociedade é a não cumulatividade plena (crédito financeiro), que impedirá que haja incidência de tributo sobre tributo ao longo da cadeia econômica.

1.12 - Quais os maiores regimes especiais que serão terminados?

Resp. - a) Reporto; b) Repes; c) Recap; d) Reidi; e) Reintegra; f) Padis; g) Repenec; h) Reicomp; i) Retaero; j) Renuclear; k) Retid; l) Recine; m) Repetro.

1.13 - Quais os gastos tributários que serão mantidos?

Resp. - A diretriz na elaboração do Projeto de Lei foi a revogação dos benefícios fiscais, com vistas à adoção de tributação uniforme. Todavia, como esta primeira fase da proposta de reforma tributária é feita por meio de lei ordinária, alguns regimes diferenciados de tributação tiveram que ser mantidos por exigência de normas superiores ou de jurisprudência, por limitações próprias ao modelo de tributação do valor agregado adotado na proposta ou por necessidade de reformulação posterior em conjunto com outras medidas.

Nesse contexto, os gastos tributários constantes do Projeto de Lei são:

- a) Tratamento da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio;
- b) Entidades beneficentes de assistência social (trata-se de imunidade);
- c) Isenções previstas nos arts. 21 e 22 do Projeto de Lei nº 3887, de 2020, para:
 - c.1) templos de qualquer culto;
 - c.2) partidos políticos, incluídas as suas fundações;
 - c.3) sindicatos, federações e confederações;
 - c.4) condomínios edifícios residenciais;
 - c.5) receitas decorrentes da prestação de serviços de saúde, desde que recebidas do Sistema Único de Saúde - SUS;
 - c.6) receitas decorrentes da venda de produtos integrantes da cesta básica;
 - c.7) receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário;
 - c.8) receitas decorrentes da venda de imóvel residencial novo ou usado para pessoa natural, desde que tais receitas não estejam incluídas no regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
 - c.9) receitas decorrentes da venda de materiais e equipamentos e da prestação de serviços a eles vinculados, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional e do fornecimento de energia elétrica realizado pela Itaipu Binacional; e
 - c.10) receitas decorrentes dos atos praticados entre as cooperativas e seus associados, nos termos do art. 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, exceto as cooperativas de consumo;
- d) Tratamento do Simples Nacional;
- e) Crédito presumido na aquisição de produtos in natura;
- f) Crédito presumido pela subcontratação do serviço de transporte de carga prestado por pessoa natural, transportador autônomo.

1.14 - A proposta deixou de incluir isenções tributárias para organizações do terceiro setor, exceto as que são reconhecidas como beneficentes de assistência social. Essas organizações serão tributadas?

Resp. - Em virtude da adoção da receita bruta como fato gerador da CBS, pôde-se simplificar a legislação anterior e se tornou desnecessária a especificação de diversas situações em que pessoas jurídicas ou receitas estariam isentas porque simplesmente não ocorrerá o fato gerador da contribuição.

Nesse contexto, por exemplo, as receitas auferidas por organizações do terceiro setor que não decorram de contraprestação, como as doações por exemplo, não serão tributadas porque não compõem a receita bruta da pessoa jurídica.

Todavia, caso haja exploração econômica com a venda de bens e serviços, haverá a tributação do valor agregado, independentemente de qual seja a pessoa jurídica prestadora. Isso ocorre porque o tributo incide sobre o consumo de bens e serviços, e não sobre determinadas pessoas jurídicas.

1.15 - A CBS incide sobre a receita bruta ou sobre a venda de bens e serviços?

Resp. - A CBS poderia incidir sobre "a receita ou o faturamento", nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Optou-se por adotar na CBS a incidência sobre o faturamento ou receita bruta, que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), compreende a receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços, e do exercício das atividades empresariais nos demais casos (RE 585.235/MG; RE 371.258-AgR, RE 318.160, RE 367.482, entre outros).

O resultado prático da incidência da CBS sobre o faturamento ou receita bruta é que a tributação fica limitada às atividades empresariais/operacionais da pessoa jurídica e, agregando-se a isso a não cumulatividade, a contribuição alinhou-se plenamente aos tributos sobre valor agregado ou sobre bens e serviços praticados internacionalmente.

1.16 - As discussões sobre o conceito de "serviço" são relevantes para a aplicação da CBS?

Resp. - O conceito de bens e serviços não tem qualquer importância para a CBS incidente sobre as operações ocorridas no mercado, pois o fato gerador da contribuição nesse contexto é o auferimento da receita bruta, que independe da classificação do item envolvido na operação como bem ou serviço.

Já em relação às importações, o fato gerador da CBS é a importação de bens e a importação de serviços, e, portanto, o conceito de serviços torna-se importante. Com efeito, já estão em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) discussões acerca do conceito de serviços cabível na legislação tributária e a decisão tomada será integralmente adotada na legislação da CBS.

1.17 - As pessoas jurídicas que vendem produtos da cesta básica com isenção da CBS podem manter os créditos vinculados às receitas isentas?

Resp. - A regra geral é que se a receita da venda de bem ou serviço for isenta da CBS a pessoa jurídica não poderá apropriar/manter créditos vinculados a essa receita isenta. Essa regra foi adotada porque:

a) faz com que o benefício se aplique a partir da produção do produto beneficiado;

b) diminui a abrangência do benefício e evita aumento da alíquota geral da CBS;

c) não há garantias de que a ampliação da abrangência do benefício geraria maior redução no preço do produto.

Por fim, reitera-se que parcela majoritária dos estudos acadêmicos apontam os subsídios governamentais diretos, e não as desonerações tributárias, como melhores formas de distribuição de renda.

1.18 - A CBS de 12% significa aumento de benefício fiscal para montadoras instaladas no Nordeste?

Resp. - O regime automotivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste está previsto nos arts. 11-B e 11-C da Lei nº 9.440, de 2007. O benefício consiste em crédito presumido do IPI, calculado pela aplicação da alíquota conjunta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas de veículos no mercado interno, em cada mês. Esse valor é, então, multiplicado por um fator que diminui com o passar do tempo, chegando-se ao montante do crédito presumido de IPI. É o que determinam o § 2º do art. 11-B e o § 2º do art. 11-C da mencionada Lei.

Conforme consta da redação atual do § 2º do art. 11-B e do § 2º do art. 11-C da citada Lei nº 9.440, de 1997, os mencionados créditos presumidos de IPI são calculados atualmente mediante aplicação das alíquotas monofásicas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à venda de automóveis, quais sejam 2% e 9,6%, respectivamente (art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002), somando 11,6%.

Considerando que no Projeto de Lei em análise os veículos não estão sujeitos ao regime monofásico de cobrança da CBS, estabeleceu-se que a alíquota aplicável ao cálculo dos referidos créditos presumidos de IPI será a alíquota geral da CBS, qual seja 12%.

Por fim, é importante ressaltar que, por se tratar de benefício referente ao IPI, ele será objeto de avaliação, análise e revisão quando da discussão sobre o destino desse imposto no âmbito da reforma tributária.

1.19 - A CBS será cobrada na venda de livros?

Resp. - Os livros gozam de imunidade a impostos prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal. Tal imunidade não se estende às contribuições sociais, como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Entretanto, por disposição legal, aplica-se alíquota zero dessas contribuições sobre a receita de venda de livros.

A CBS tem como pressuposto a não concessão de benefícios. Nesse sentido, foram eliminadas as hipóteses de alíquota zero (eram mais de cem) antes previstas para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Assim, foi também eliminada a alíquota zero que se aplicava nas operações com livros.

Portanto, não se trata de nova taxaço, apenas não foi mantido benefício que existia no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

1.20 - Haverá a possibilidade de creditamento do valor pago por mão de obra contratada pela CLT?

Resp. - Não há permissão para apropriação de crédito da CBS em relação ao pagamento de mão de obra contratada pela CLT porque o trabalhador não paga a contribuição e, portanto, não gera crédito para a pessoa jurídica contratante de seus serviços.

1.21 - O creditamento amplo proposto na CBS pode aumentar o processo de transformação dos trabalhadores contratados pela CLT em pessoas jurídicas ("pejotização")?

Resp. - A legislação trabalhista é que estabelece as hipóteses em que o trabalhador deve ser contratado como pessoa física e aquelas em que pode ser contratada uma pessoa jurídica para exercício de determinada atividade.

A reforma tributária não alterará as regras da relação trabalhista entre contratante e contratado.

1.22 A aquisição de direitos e intangíveis também permitirá creditamento pela pessoa jurídica?

Resp. - Sim. Uma das premissas fundamentais da CBS é a concessão de crédito financeiro, ou seja, toda aquisição feita pela pessoa jurídica em que haja exigência da CBS dará direito de creditamento por parte da adquirente. Exige-se apenas o destaque da contribuição incidente no documento fiscal relativo à operação para que seja possível o controle por parte da Administração Tributária.

1.23 - Como funciona a cobrança da CBS sobre as instituições financeiras?

Resp. - A CBS prevê uma sistemática de apuração própria para as instituições financeiras, na qual: a) o fato gerador é mensal; b) a base de cálculo é o valor da receita bruta mensal deduzida das exclusões de base de cálculo permitidas expressamente; c) as instituições financeiras não podem apropriar créditos em relação a suas aquisições; d) as demais pessoas jurídicas não podem apropriar créditos da CBS em relação à aquisição de serviços financeiros perante as instituições financeiras.

A definição dessa sistemática própria para as instituições financeiras ocorre porque as atividades que elas desenvolvem, precipuamente a intermediação financeira, não encontram semelhança nas atividades das demais pessoas jurídicas.

Exatamente por isso, diversos países do mundo optam por instituir tributos específicos para as instituições financeiras. Na CBS, essa lógica foi seguida com a instituição da referida sistemática de apuração dentro da própria contribuição.

As regras adotadas pela CBS para tributação das instituições financeiras são as mesmas já adotadas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Não houve redução da carga tributária exigida das instituições financeiras. Atualmente as alíquotas aplicáveis a essas instituições são 0,65% a título de Contribuição para o PIS/Pasep e 4% a título de Cofins, que somam 4,6%. Como foram mantidas as mesmas regras das contribuições substituídas, mas adotada nova forma de cálculo da contribuição, em que se excluem da base de cálculo outros tributos sobre consumo e a própria contribuição, a alíquota adaptada ficou em 5,8% a título de CBS para as instituições financeiras.

1.24 Como a CBS afeta a tributação de serviços de streaming?

Resp. - A incidência da CBS sobre serviços de streaming varia conforme as pessoas jurídicas que fornecem esses serviços estejam domiciliadas no Brasil ou no exterior. Se as pessoas jurídicas fornecedoras de serviços de streaming estiverem domiciliadas no Brasil, como já ocorre em diversos casos, serão contribuintes da CBS como todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país. Se as pessoas jurídicas fornecedoras de serviços de streaming estiverem domiciliadas no exterior, os contribuintes da CBS serão os importadores do serviço e as mencionadas fornecedoras serão responsáveis pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a operação.

A inovação trazida pela CBS será justamente a responsabilização das pessoas jurídicas fornecedoras de serviços de streaming domiciliadas no exterior pelo recolhimento da CBS incidente sobre a prestação dos serviços. Para que tais pessoas jurídicas possam cumprir as obrigações estabelecidas na legislação da CBS, a RFB disponibilizará cadastro simplificado disponível na rede mundial de computadores.

Essa nova forma de tributação das pessoas jurídicas fornecedoras de serviços domiciliadas no exterior, entre as quais as fornecedoras de serviços de streaming, foi inspirada pelas recomendações recentes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para tributação da chamada economia digital e está sendo adotada em diversos países do mundo.

BOAD10370---WIN/INTER

#AD10376#

[VOLTAR](#)

SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI - INSTITUIÇÃO

PORTARIA ME Nº 294, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da Economia por meio da Portaria ME nº 294/2020, institui o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME como sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos do Ministério da Economia.

Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Leis nos 8.159, de 8 de janeiro de 1991, 9.874, de 29 de janeiro de 1999, e 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Decretos nos 8.539, de 8 de outubro de 2015, e 9.094, de 17 de julho de 2017, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2019, celebrado entre o Ministério da Economia e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

RESOLVE:

Sistema oficial de documentos

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME como sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos do Ministério da Economia.

§ 1º O SEI que era utilizado pelo extinto Ministério da Fazenda passa a ser a instância principal a ser utilizada no âmbito do Ministério da Economia.

§ 2º Os seguintes sistemas serão mantidos apenas para consulta, recuperação de documentos e processos e trâmite para o Arquivo Geral, sendo vedado seu uso para novos registros:

I - do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) o SEI/MP, e
- b) o CPROD/MP;

II - do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- a) o SEI/MDIC, e
- b) o CPROD/MDIC;

III - do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, o CPRODWEB/MTb; e

IV - do extinto Ministério da Fazenda, o ComprotDoc/MF.

§ 3º Ficam vedadas iniciativas para desenvolvimento e implantação de sistemas semelhantes e com o mesmo propósito do SEI/ME.

§ 4º As unidades do Ministério da Economia que porventura possuam seu próprio sistema informatizado de gestão de documentos e de processos eletrônicos e que optem por sua manutenção devem integrá-lo ao SEI/ME, conforme requisitos estabelecidos pelo Órgão Gestor do sistema.

§ 5º A critério do Órgão Gestor, poderá ser autorizada a implantação do SEI/ME, em base única multiórgão, em órgãos colegiados e entidades vinculadas à estrutura organizacional do Ministério da Economia.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objetivos do sistema

Art. 2º A implantação do SEI/ME tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;
- IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;
- V - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e
- VI - simplificar o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Conceitos

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

- I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar documentos por meio de:
 - a) certificado digital: forma de identificação do usuário emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; ou
 - b) usuário e senha: forma de identificação do usuário, mediante prévio cadastramento de acesso;
- II - autenticação: processo pelo qual se confere autenticidade a documento, independentemente de sua natureza;
 - III - autenticidade: propriedade pela qual se assegura que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa natural, equipamento, sistema, órgão ou entidade;
 - IV - autuação: ato de reunir e ordenar os documentos, visando a formação de processo;
 - V - Barramento de Serviços: módulo integrado ao SEI/ME que permite que uma unidade do Ministério da Economia envie processos eletrônicos para outro órgão ou entidade de maneira segura e com confiabilidade de entrega, desde que o destinatário também esteja conectado à solução;
 - VI - despacho: forma por meio da qual a autoridade competente dá continuidade a uma ação administrativa ou firma decisões em documentos ou processos, podendo ser informativos ou decisórios;
 - VII - digitalização: processo de conversão de um documento físico para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;
 - VIII - documento: unidade de registro de informações, independente do formato, do suporte ou natureza;
 - IX - documento arquivístico: documento produzido (elaborado ou recebido) - independente do formato, do suporte ou natureza -, no curso de uma atividade prática, como instrumento ou resultado de tal atividade, e retido para ação ou referência;
 - X - documento cancelado: documento nato-digital ou digitalizado anulado por não fazer parte do objeto do processo, que tenha sido inserido indevidamente, ou cujo conteúdo passou a ser registrado em suporte físico por conter informação passível de classificação de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
 - XI - documento digitalizado: documento eletrônico obtido a partir da conversão de um documento originalmente físico, gerando uma fiel representação em código digital;
 - XII - documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico;
 - XIII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - XIV - informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada conforme procedimentos específicos de classificação estabelecidos na legislação vigente;
 - XV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
 - XVI - interessado: pessoa natural ou pessoa jurídica, que faz parte de processo administrativo, ativa ou passivamente;
 - XVII - nível de acesso: forma de controle de documentos e de processos eletrônicos no SEI, categorizados em público, restrito ou sigiloso. Essa categorização disponibilizada pelo sistema não diz respeito à classificação da informação prevista na Lei nº 12.527, de 2011;
 - XVIII - Número Único de Protocolo - NUP: padrão oficial de numeração utilizado para controle dos documentos, avulsos ou processos, produzidos ou recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal;
 - XIX - original: primeiro documento completo e efetivo;
 - XX - perfil de acesso: pacote de funcionalidades disponíveis para utilização pelo usuário interno em unidades do SEI;
 - XXI - permissão: associação de usuário interno do SEI ao perfil e à unidade na qual ele realizará suas funções;

XXII - Peticionamento Eletrônico: módulo do SEI que permite ao usuário externo encaminhar requerimentos, petições e outros documentos ao Ministério da Economia, bem como assinar documentos, receber ofícios e notificações;

XXIII - processo: conjunto de documentos oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa ou judicial;

XXIV - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

XXV - repositório arquivístico digital: ambiente de preservação e acesso aos documentos arquivísticos digitais pelo tempo que for necessário;

XXVI - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: software de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª e cedido gratuitamente para as instituições públicas;

XXVII - Termo de Classificação da Informação - TCI: formulário que formaliza a decisão de classificação, desclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada de acordo com a Lei nº 12.527, de 2011;

XXVIII - tramitação: movimentação do documento desde a sua produção ou recebimento até o cumprimento de sua função administrativa;

XXIX - unidade: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional do Ministério da Economia;

XXX - usuário externo: pessoa natural, atuando em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, com a finalidade de acessar ou atuar em processos eletrônicos do SEI/ME, que não se enquadre como usuário interno; e

XXXI - usuário interno: servidor, terceirizado, estagiário ou empregado em exercício no Ministério da Economia que tenha acesso, de forma autorizada, para atuar em processos eletrônicos do SEI.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 4º Todos os atos processuais devem ser efetuados, a partir da implantação do SEI/ME nas unidades do Ministério da Economia, em meio eletrônico, exceto em caso de indisponibilidade do sistema, de caráter prolongado, ou que possa gerar prejuízos em razão da urgência do processo que não possa aguardar o restabelecimento do sistema.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser praticados, nas hipóteses previstas no *caput*, seguindo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, utilizando-se numeração manual sequencial provisória e, posteriormente, digitalizado e incluído no processo SEI correspondente, conforme previsto no art. 7º.

Art. 5º O SEI/ME deve ser utilizado para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir e processos.

Art. 6º Os documentos produzidos no âmbito do SEI/ME terão sua autoria e integridade asseguradas mediante a utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - identificação de usuário por login e senha; ou

II - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 1º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

§ 2º A senha de acesso ao SEI/ME e o certificado digital são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 7º Documentos e processos recebidos ou já existentes, em suporte físico, devem ser convertidos para meio digital pelas unidades nas quais se encontram em andamento e posteriormente arquivados, conforme orientações de digitalização disponibilizadas no endereço eletrônico <www.gov.br/fazenda/ptbr/assuntos/sei/publicacoes>.

Parágrafo único. Os processos digitalizados devem ser inseridos, autenticados e continuados no SEI/ME, mantendo o mesmo NUP do processo físico.

Art. 8º Não devem ser produzidos ou inseridos no SEI/ME:

I - documentos e processos classificados em grau de sigilo, conforme os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011;

II - jornais, revistas, livros, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico;

III - correspondências particulares; e

IV - documentos e processos arquivados nas unidades e que não terão continuidade de trâmite.

§ 1º Os documentos e processos de que trata o inciso I do *caput* devem ser mantidos em suporte físico, observando-se os procedimentos previstos no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º O documento já produzido ou inserido no SEI/ME que necessitar ser classificado de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011, deve ser impresso, assinado de próprio punho pela autoridade responsável, anexado ao respectivo TCI, e cancelado no sistema, conforme orientações disponibilizadas no endereço eletrônico <www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei/publicacoes>

§ 3º O disposto nos incisos II e III do *caput* não se aplica a documentos que sejam submetidos ou relacionados ao propósito de instrução de processo administrativo.

§ 4º O SEI/ME não deve ser utilizado como repositório arquivístico digital para documentos e processos que tiveram seu trâmite físico concluído.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE DOCUMENTOS

Art. 9º Os tipos de documentos e tipos de processos poderão ser criados, atualizados e excluídos no SEI/ME conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico <www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei/publicacoes>.

Classificação por assunto

Art. 10. Ao iniciar novo processo no SEI/ME:

I - a classificação por assunto é automaticamente inserida de acordo com o tipo de processo escolhido e não deve ser alterada pela unidade; e

II - o preenchimento da especificação deve ser realizado de forma objetiva e compreensível para os demais usuários, caso contrário poderá ser alterada por qualquer unidade pela qual o processo tramite.

Art. 11. Ao incluir novo documento nato-digital ou digitalizado, não é necessário preencher a classificação por assuntos, já que predomina a classificação atribuída ao processo.

Níveis de acesso

Art. 12. A categorização do nível de acesso aos documentos e processos é obrigatória no SEI/ME e deve ser realizada com base na análise de seu conteúdo, observando a legislação vigente.

§ 1º Os níveis de acesso de que trata o *caput* não dizem respeito às hipóteses de classificação da informação previstas nos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º As unidades devem tratar a informação de forma transparente e objetiva, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção.

§ 3º Qualquer tipo de restrição de acesso a documento ou processo deve ser justificada pelo usuário mediante indicação da hipótese legal na qual se baseia a decisão.

Art. 13. A categorização do nível de acesso como restrito e sigiloso se aplica a documentos preparatórios, que contenham informações pessoais ou hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Parágrafo único. O nível de acesso, após expirada a causa da restrição aplicada, deve ser alterado para público.

Disponibilização de acesso externo

Art. 14. A disponibilização de acesso externo a documentos ou processos categorizados como restritos ou sigilosos no SEI/ME poderá ser permitida mediante solicitação de vista processual pelo interessado.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o *caput* será objeto de análise pela unidade na qual o processo encontra-se em tramitação ou naquela onde foi concluído, conforme o caso.

Tramitação de processos

Art. 15. A tramitação de processos entre unidades do SEI/ME deve ser realizada utilizando-se a funcionalidade "Enviar Processo", precedido de documento inserido na árvore do processo.

Parágrafo único. É vedada a utilização da funcionalidade "Atualizar Andamento" para registrar informações relevantes ao processo administrativo, tais como decisões, providências e ações de encaminhamentos.

Art. 16. O módulo de Barramento de Serviços no SEI/ME deverá ser utilizado quando for necessária a tramitação de processos a órgãos ou entidades externos ao Ministério da Economia, conforme apresentado no endereço eletrônico <www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei/barramento>.

Parágrafo único. A funcionalidade de disponibilização de acesso externo ao processo deve ser utilizada, alternativamente, caso o órgão ou entidade destinatário não esteja fazendo uso da solução de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV DO USUÁRIO INTERNO

Art. 17. Qualquer servidor público, terceirizado, estagiário ou empregado público em exercício no Ministério da Economia pode ser habilitado como usuário interno para utilizar o SEI/ME.

§ 1º Os perfis de acesso concedidos poderão variar conforme competências legais dos respectivos cargos.

§ 2º Poderá ser habilitado no SEI/ME, excepcionalmente, o servidor público que, embora não se encontre em exercício no âmbito do Ministério da Economia, tenha sido designado para atuar como presidente ou membro de comissão no âmbito desse órgão.

§ 3º A criação e a alteração de perfis de acesso de usuários internos no SEI/ME serão realizadas pela Unidade Central de Gestão, conforme necessidade do órgão.

Art. 18. A concessão, a alteração ou a exclusão de permissão de usuário interno no SEI/ME será realizado mediante solicitação formalizada pela autoridade competente à Unidade Central de Gestão, conforme orientações disponibilizadas no endereço eletrônico < www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei/publicacoes >.

§ 1º Um usuário interno poderá estar associado a mais de uma unidade de exercício, de acordo com as atividades desenvolvidas no órgão.

§ 2º É de responsabilidade de cada unidade o gerenciamento e controle dos usuários internos que possuem acesso às suas respectivas caixas no SEI/ME.

CAPÍTULO V DO USUÁRIO EXTERNO

Art. 19. O módulo de Peticionamento Eletrônico do SEI/ME deve ser utilizado por usuário externo na condição de interessado, incluindo seu representante legal, bem como pelos órgãos e entidades da administração pública em geral.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública que estejam fazendo uso do módulo de Barramento de Serviços devem utilizar-se dessa funcionalidade para o envio de documentos e processos ao Ministério da Economia, em substituição ao Peticionamento Eletrônico.

Cadastro de usuário externo

Art. 20. O cadastro de usuário externo é ato pessoal, intransferível e indelegável, e importa na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico na administração pública federal e no Ministério da Economia.

Art. 21. O cadastro de usuário externo, para fins de utilização do módulo Peticionamento Eletrônico no SEI/ME, deve ser validado mediante prévio credenciamento, conforme apresentado no endereço eletrônico < www.gov.br/fazenda/ptbr/assuntos/sei/usuario-externo >.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* permite ao usuário externo:

I - encaminhar requerimentos, petições e outros documentos ao Ministério da Economia;

II - assinar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com o Ministério da Economia;

III - receber ofícios e notificações; e

IV - solicitar vistas de documentos ou processos administrativos eletrônicos com restrição de acesso, no qual seja comprovadamente interessado.

§ 2º O cadastro de que trata o *caput* é obrigatório para representante de empresa ou entidade que tenha ou pretenda ter contrato de fornecimento de bens ou serviços com o Ministério da Economia.

§ 3º Todas as comunicações processuais, a partir do cadastro de que trata o *caput*, entre o Ministério da Economia e a empresa ou entidade representada serão realizadas por meio eletrônico.

Art. 22. A ferramenta de protocolo digital disponibilizada no portal do Governo Federal, no endereço eletrônico < gov.br >, deve ser utilizada para a mera protocolização de documentos junto ao Ministério da Economia, quando não for necessária a interação mencionada nos §§ 1º e 2º do art. 19.

Apresentação do documento original

Art. 23. O teor e a integridade dos documentos digitalizados e enviados para o Ministério da Economia por meio do SEI/ME são de responsabilidade do usuário externo, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 1º O Ministério da Economia poderá exigir, a seu critério, a exibição do documento físico original para o esclarecimento de dúvida sobre o seu conteúdo ou verificação de integridade e de autenticidade, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo.

§ 2º Caberá ao usuário externo apresentar o original do documento no prazo de cinco dias, prorrogável uma única vez, contado da data de recebimento da solicitação administrativa, sob pena de restar caracterizado indício de fraude.

Art. 24. Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico no dia e na hora registrados no SEI/ME, os quais ficarão armazenados e disponíveis para consulta no histórico de operações do sistema.

§ 1º São considerados tempestivos os atos processuais, que possuam prazo determinado, praticados até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, conforme horário oficial de Brasília, salvo disposição em contrário.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º, em caso de impossibilidade técnica do SEI/ME, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao do restabelecimento do sistema.

Consulta e acompanhamento de processos

Art. 25. Os processos administrativos eletrônicos podem ser consultados no endereço eletrônico < [//www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei](http://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei) >.

Parágrafo único. O acesso ao conteúdo do processo, nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, será limitado aos usuários comprovadamente interessados e previamente autorizados, nos termos do art. 14.

Art. 26. O usuário externo poderá, havendo indício de irregularidade, ter o seu cadastro desativado, a qualquer momento.

Art. 27. A não obtenção de acesso ao sistema, bem como eventual falha de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Devem ser recusados, entre as unidades usuárias do SEI/ME, os documentos e processos que estiverem em desacordo com o disposto nesta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido remetidos pelo sistema.

Art. 29. O uso inadequado do SEI/ME e a divulgação de informações pessoais, bem como de dados considerados sensíveis e sigilosos de acordo com a legislação vigente, ficam sujeitos à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. O Órgão Gestor do SEI/ME é constituído pela Secretaria de Gestão Corporativa (SGC), por meio da:

I - Unidade Central de Gestão: Diretoria de Administração e Logística - DAL/SGC, responsável pela gestão negocial, gestão documental e a administração geral do sistema; e

II - Unidade Técnica de Gestão: Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/SGC, responsável por prestar o suporte tecnológico quanto à implantação, manutenção e garantia da segurança da informação do sistema.

Art. 31. O Órgão Gestor do SEI/ME poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 32. O disposto nesta Portaria não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 33. Ficam revogadas a:

I - Portaria nº 396, de 12 de novembro de 2014, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - Norma Operacional DIPLA nº 1, de 5 de outubro de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - Portaria nº 393, de 15 de dezembro de 2015, do extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Portaria nº 164, de 23 de junho de 2016, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Portaria nº 396, de 5 de setembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda;

VI - Portaria nº 15, de 15 de setembro de 2005, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego;

VII - Portaria nº 1.263, de 24 de setembro de 2015, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

PAULO GUEDES

(DOU, 06.08.2020)

BOAD10376---WIN/INTER

#AD10369#

[VOLTAR](#)

ATOS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - SUSPENSÃO DE PRAZO

PORTARIA RFB Nº 4.105, DE 30 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 4.105/2020, altera a Portaria RFB nº 543/2020 para restringir os serviços especificados, em até 31.08.2020, o atendimento presencial nas unidades da RFB mediante agendamento prévio.

Ficam suspensos em até 31.08.2020 os prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Altera a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que estabelece em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no inciso XXIV do § 1º e no § 7º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 31 de agosto de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:

....." (NR)

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020." (NR)

"Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020:
....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 7º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 31.07.2020)

BOAD10369---WIN/INTER

#AD10368#

[VOLTAR](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MEDIDAS RELACIONADAS AO ATO DE COBRANÇA - PRORROGAÇÃO PARA 31.08.2020

PORTARIA PGFN Nº 18.176, DE 30 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN nº 18.176/2020, prorroga os prazos a estabelecidos pela Portaria PGFN nº 7.821/2020 e Portaria PGFN nº 9.924/202 *(V. Bol. 1.866 - AD) que dispõem, respectivamente, da suspensão temporária de medidas de cobrança administrativa da dívida ativa da União e do prazo de adesão à transação extraordinária, em função dos efeitos do COVID-19 para 31.08.2020.

Altera a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, para prorrogar a suspensão temporária de medidas de cobrança administrativa da dívida ativa da União, e a Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, para prorrogar o prazo de adesão à transação extraordinária, em função dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19 na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2020:
....." (NR)

"Art. 2º Ficam suspensas, até 31 de agosto de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa:
....." (NR)

"Art. 3º Fica suspenso, até 31 de agosto de 2020, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive." (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até 31 de agosto de 2020." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 31.07.2020)

BOAD10368---WIN/INTER

#AD10374#

[VOLTAR](#)

**RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF -
CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.970, DE 31 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.970/2020, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931/2020 (V. Bol. 1.865 - AD), que suspende a eficácia de autenticação dos documentos e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF até 31.08.2020, relativas ao atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência do Covid-19.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 248, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica suspensa a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, até 31 de agosto de 2020, relativas ao atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 04.08.2020)

BOAD10374---WIN/INTER

#AD10371#

[VOLTAR](#)

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO - DDA - SERVIÇOS SOLICITADOS - ALTERAÇÕES**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 4, DE 31 DE JULHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Atendimento, através do ADE COGEA nº 4/2020, altera o ADE Cogeia nº 8/2019*(V. Bol. 1.845 - AD), que informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais, e o ADE Cogeia nº 3/ 2020 *(V. Bol. 1.873 - AD), que enumera os serviços solicitados por meio de Dossiê Digital de Atendimento.

Ficam acrescentados os seguintes serviços solicitados por meio de DDA:

- solicitação de habilitação em sistemas;
- entrega de documentos para Malha Fiscal IRPF; e
- entrega de Procuração RFB com firma reconhecida em cartório.

A entrega de Procuração RFB com firma reconhecida em cartório deverá ser efetuada por solicitação de juntada da procuração RFB emitida exclusivamente a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet.

Altera o ADE Cogea nº 8, de 13 de setembro de 2019, que informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais, e o ADE Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020, que enumera os serviços solicitados por meio de Dossiê Digital de Atendimento.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

XXIV - solicitação de habilitação em sistemas;

XXV - entrega de documentos para Malha Fiscal IRPF; e

XXVI - entrega de Procuração RFB com firma reconhecida em cartório." (NR).

Art. 2º O Ato Declaratório Executivo Cogea nº 8, de 13 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. A entrega da procuração de que trata o inciso XXVI do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020, deverá ser efetuada por solicitação de juntada da procuração RFB emitida exclusivamente a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet.

§ 1º A solicitação de procuração RFB juntada ao DDA deverá ser assinada pelo outorgante e ter firma reconhecida em cartório, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com a devida documentação.

§ 2º O DDA deverá ser formalizado em nome do outorgante e será arquivado no prazo de 3 (três) dias úteis se não houver solicitação de juntada, pelo interessado, do documento a que se refere o caput.

§ 3º Ao DDA deverá ser juntada 1 (uma) procuração apenas, sob pena de indeferimento e arquivamento do DDA.

§ 4º Na solicitação de juntada de documentos ao DDA, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "REQUERIMENTO - OUTROS", e no campo "TÍTULO", informar os cinco últimos caracteres do código de controle da procuração gerada no aplicativo de que trata o caput, sem traços ou pontos." (NR)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 03.08.2020)

BOAD10371---WIN/INTER

#AD10373#

[VOLTAR](#)

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO - DDA - AUTENTICAÇÃO POR CERTIFICADO DIGITAL - CÓDIGO DE ACESSO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 5, DE 31 DE JULHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador Geral de Atendimento por meio do Ato Declaratório Executivo COGEA nº 5/2020, autoriza a entrega de Procuração RFB com firma reconhecida em cartório por meio de Dossiê Digital de Atendimento - DDA, com autenticação por certificado digital, código de acesso ou Login Único Gov.br.

Autoriza solicitação de serviço por meio de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), com autenticação por certificado digital, código de acesso ou Login Único Gov.br.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e no art. 17. da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010,

DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a entrega de Procuração RFB com firma reconhecida em cartório por meio de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), com autenticação por certificado digital, código de acesso ou Login Único Gov.br.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 04.08.2020)

BOAD10373---WIN/INTER

#AD10372#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGOS DE POSTURAS - ENGENHOS DE PUBLICIDADES - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.246, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte por meio da Lei nº 11.246/2020 altera a Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte", para dispor sobre localização de locais dos engenhos de publicidade classificados como publicitários.

Altera a Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 270 da Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270.

.....

III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 269 desta Lei e nos equipamentos públicos esportivos como quadras e ginásios."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 3 de agosto de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 2.059/16,
de autoria do Executivo)

(DOM, 04.08.2020)

BOAD10372---WIN/INTER

#AD10375#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.406, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, através do Decreto nº 17.406/2020, altera os anexos I e II do Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

O presente ato traz à relação das atividades autorizadas a abertura a partir do dia 6 de agosto de 2020, assim como faixa de horário e os dias permitidos de funcionamento.

Altera os Anexos I e II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e as propostas do Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual, instituído pelo Decreto nº 17.348, de 27 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 6 de agosto de 2020.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.406, de 4 de agosto de 2020)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Fase de controle - permanecem abertos	
Atividades autorizadas a funcionar nos termos do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, e do Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020.	
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH.	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Padaria	5h às 21h
Comércio varejista de laticínios e frios	7h às 21h
Açougue e Peixaria	7h às 21h
Hortifrutigranjeiros	7h às 21h
Minimercados, mercearias e armazéns	7h às 21h
Supermercados e hipermercados	7h às 21h
Artigos farmacêuticos	Sem restrição de horário
Artigos farmacêuticos, com manipulação de fórmula	Sem restrição de horário
Comércio varejista de artigos de óptica	11h às 19h
Artigos médicos e ortopédicos	11h às 19h
Tintas, solventes e materiais para pintura	7h às 21h

Material elétrico e hidráulico, vidros e ferragens	7h às 21h
Madeira	7h às 21h
Material de construção em geral	7h às 21h
Combustíveis para veículos automotores	Sem restrição de horário
Peças e acessórios para veículos automotores	8h às 17h
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Sem restrição de horário
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista da fase de controle	5h às 17h
Agências bancárias: instituições de crédito, seguro, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários	Sem restrição de horário
Casas lotéricas	Sem restrição de horário
Agência de correio e telégrafo	Sem restrição de horário
Comércio de medicamentos para animais	Sem restrição de horário
Atividades de serviços e serviços de uso coletivo, exceto os especificados no art. 2º do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020	Sem restrição de horário
Atividades industriais	Sem restrição de horário
Banca de jornais e revistas	Sem restrição de horário

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 17.406, de 4 de agosto de 2020)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

II.1 - Fase 1

FASE 1 – abertura a partir de 6 de agosto de 2020		
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH		
Atividade	Faixa de horário de funcionamento	
	Do dia 6 ao dia 9 de agosto	A partir do dia 10 de agosto
Comércio varejista não contemplado na fase de controle	Quinta a sexta-feira, entre 11h e 19h Sábado, entre 9h e 15h	Quarta a sexta-feira, entre 11h e 19h
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista autorizada a funcionar na fase 1, exceto comércio atacadista de recicláveis	Quinta a sexta-feira, entre 11h e 19h Sábado, entre 9h e 15h	Quarta a sexta-feira, entre 11h e 19h
Cabeleireiros, manicures e pedicures	Quinta a sexta-feira, entre 11h e 20h Sábado, entre 9h e 17h	Quinta a sexta-feira, entre 11h e 20h Sábado, entre 9h e 17h
Atividades autorizadas na fase 1 em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio	Quinta a sexta-feira, entre 11h e 19h Sábado, entre 9h e 15h	Quarta a sexta-feira, entre 11h e 19h
Atividades autorizadas na fase 1 em funcionamento no interior de <i>shopping centers</i>	Quinta-feira a sábado, entre 12h e 20h	Quarta a sexta-feira, entre 12h e 20h
Atividades no formato drive-in	Sexta-feira a domingo, entre 14h e 23h	Sexta-feira a domingo, entre 14h e 23h

(DOM, 05.08.2020)

#AD10367#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****TRANSPORTE AÉREO DE CARGA OU PASSAGEIRO - CONTRATO DE INTERCÂMBIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVES. TRANSPORTE DE CARGA OU PASSAGEIRO. CONTRATO DE INTERCÂMBIO.

Aplica-se às aeronaves objeto de "Interchange" o regime de admissão temporária automática com suspensão total dos tributos, sempre que mantidas as condições originais do modelo, quais sejam: (i) serem as aeronaves utilizadas no transporte internacional de passageiros e/ou cargas; (ii) ingressarem no país exercendo essa atividade; (iii) permanecerem no país apenas pelo tempo necessário para reabastecimento, limpeza e manutenção, antes do retorno internacional; (iv) vedado o voo doméstico ou qualquer outro tipo de utilização econômica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 459 - Cosit, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017 (D.O.U de 25.09.2017)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 75 a 77; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 24; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 357, 373, caput e § 1º, 373-A e 374; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, inciso I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2020)

BOAD10367---WIN/INTER

#AD10377#

[VOLTAR](#)**REGIMES ADUANEIROS - ZONA FRANCA DE MANAUS - INTERNAÇÃO - INSUMOS IMPORTADOS - SOCIEDADES COLIGADAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO. INSUMOS IMPORTADOS. SOCIEDADES COLIGADAS.

Na hipótese de internação de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território aduaneiro, o pagamento do imposto de importação abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial, com processo produtivo básico aprovado, na fabricação de produto que tenha sido utilizado como insumo por outra empresa também estabelecida na ZFM, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo.

O vínculo da coligação mencionada é genérico, nos moldes do Código Civil, que considera coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, sejam controladas, filiadas (coligadas em sentido estrito), ou de simples participação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 5º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.097 a 1.101; Lei nº 11.941, de 2009, art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.06.2020)

BOAD10377---WIN/INTER